



PROJETO DE LEI N° 2.359, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre os
condutores de veículos
automotores flagrados
dirigindo embriagados.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica impedido de dirigir pelo prazo de 30 (trinta) dias e terá apreendida a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, no âmbito do Distrito Federal, o condutor do veículo automotor que for flagrado dirigindo embriagado.

§ 1° O veículo automotor será recolhido e liberado somente mediante o pagamento da multa estipulada pelo Código Nacional de Trânsito.

§ 2° A Carteira Nacional de Habilitação será liberada após o prazo estipulado no *caput*.

Art. 2° Em caso de reincidência, a multa a ser aplicada dobrará progressivamente; assim como o período de liberação da CNH.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2001.